



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345691**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080062-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes LUCIANA SOARES e RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA e Paciente FABIANO CARDOSO DO PRADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM de habeas corpus para ratificar a decisão liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente Fabiano Cardoso do Prado mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (I) comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades, (II) não mudar de endereço sem prévia comunicação, e (III) não se ausentar da comarca, sem autorização judicial, por mais de 8 dias, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2080062-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Luciana Soares

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas/SP

Paciente: Fabiano Cardoso do Prado

Voto n. 16321

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR CONCEDIDA. PACIENTE IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE FILHA MENOR E DE GENITORA ENFERMA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e pleiteia medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar, destacando a primariedade do paciente e sua responsabilidade por uma filha menor e uma mãe idosa e enferma. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar, considerando as circunstâncias pessoais do paciente. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade do delito e na quantidade de drogas apreendidas, mas a situação familiar do paciente, que é primário e único responsável por uma filha de 10 anos e uma mãe de 66 anos que está em tratamento de câncer desde 2023, justifica a concessão de liberdade provisória. 4. A proteção prioritária à criança, conforme o art. 227 da CF/1988, e a ausência de indícios concretos de que o paciente atentará contra a instrução criminal ou frustrará a aplicação da lei penal, reforçam a decisão. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a decisão liminar que concedeu liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: A primariedade do paciente e sua imprescindibilidade aos cuidados da filha menor e da genitora enferma justificam a concessão de liberdade provisória. Legislação Citada: CF/1988, art. 227.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Luciana Soares, em favor do paciente **Fabiano Cardoso do Prado**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão e a

convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois se baseou na gravidade em abstrato do delito.

Aduz, ainda, que, em caso de não revogação da custódia cautelar, o paciente cumpre os requisitos para cumpri-la na modalidade domiciliar, pois tem uma filha de 10 anos de idade e uma mãe idosa e enferma que dependem dele para seu amparo.

Traz, por fim, que o paciente é primário.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituída pela modalidade domiciliar.

O pedido liminar foi concedido às fls. 183-186.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 189-192), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 197-200).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 23/02/2025, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 1-2 dos autos de origem):

*Consta do incluso inquérito policial, iniciado pelo auto de prisão em flagrante, que no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 16:30 horas, na Rua Moscou, altura do numeral 156, Parque São Quirino, nesta cidade e Comarca, FABIANO CARDOSO DO PRADO, qualificado a fls. 39, trazia consigo, para fins de traficância, 90 porções de cocaína na forma de crack, pesando 17,2 gramas; 43 porções de “Cannabis Sativa “L” (THC - Tetrahydrocannabinol), na forma de haxixe, pesando 39,2 gramas; 508 porções de cocaína, pesando 123,6 gramas; e 268 porções de “Cannabis Sativa “L” (THC - Tetrahydrocannabinol), maconha, pesando 633,8 gramas - auto de exibição e apreensão de fls. 22/23; laudo*

*de exame químico-toxicológico de fls. 154/157 - substâncias entorpecentes, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado entregando algo para Felipe Amâncio. Ao notar a presença dos policiais, o denunciado arremessou uma bolsa ao solo. Tal atitude chamou a atenção dos policiais e ante a fundada suspeita da prática de crime, realizaram a abordagem. Localizada a bolsa dispensada por FABIANO, os policiais nela localizaram 90 porções de cocaína na forma de crack, 43 porções de haxixe, 508 porções de cocaína e 268 porções de maconha que o denunciado trazia consigo para fins de tráfico. Além disso, apreenderam a quantia de R\$ 273,55 em notas diversas. Por sua vez, em poder de Felipe Amancio, houve a apreensão de uma porção de haxixe, que ele havia adquirido de Fabiano para consumo pessoal. Considerando a forma de acondicionamento das substâncias, a variedade de entorpecentes (maconha, haxixe, cocaína e crack), a expressiva quantidade (incompatível para o consumo pessoal), apreensão de dinheiro e demais circunstâncias em que se desenvolveram a ação, constata-se que as drogas que o denunciado trazia consigo, se destinavam ao comércio ilícito de entorpecentes. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, FABIANO CARDOSO DO PRADO como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.*

A prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 59-61 dos autos de origem):

*O delito de tráfico de drogas é grave, equiparado a hediondo. Apesar da primariedade do custodiado, há nos autos quantia expressiva de droga apreendida, bem como a variedade (auto de exibição e apreensão - fls.22/25), circunstância que deve ser levada em consideração, pois representa grande impacto negativo à saúde pública e demonstra indício de envolvimento em organização criminosa. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal.*

A defesa do paciente pleiteou a revogação da prisão preventiva ou a concessão da prisão domiciliar, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos (fls. 122 dos autos de origem):

*O caso não é de revogação da prisão preventiva, devendo prevalecer a r. decisão de fls. 54/56, que analisou o flagrante com acuidade e encontra-se devidamente fundamentada. Trata-se de tráfico de grande quantidade e diversidade de drogas (cerca de 90 porções de crack, 44 de haxixe, 268 de maconha e 508 de cocaína), delito grave, severamente punido e equiparado a hediondo, que atenta contra a saúde e a paz pública, cujo indiciado poderá descontar eventual pena em regime fechado, devendo permanecer no cárcere, como garantia da ordem pública. O fato de o indiciado possuir a guarda unilateral de uma filha menor não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão da prisão domiciliar, mesmo porque não restou cabalmente demonstrado que sua presença é imprescindível aos cuidados da menor, que também reside com a avó paterna.*

Após a concessão do pedido liminar nesta ação de *habeas corpus*, o alvará de soltura foi cumprido em 21/03/2025 (fls. 177-179 dos autos de origem).

Pois bem.

Na concessão do pedido liminar, argumentei que a situação peculiar do paciente autoriza a revogação de sua custódia cautelar, uma vez que ele demonstrou ser indispensável aos cuidados de sua filha (10 anos de idade) e de sua mãe (66 anos de idade e em tratamento de câncer desde 2023).

Peço vênica para repetir a análise feita na referida decisão:

*No caso dos autos, analisando os argumentos expostos na impetração, mesmo a medida liminar sendo excepcional, vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.*

*Explico.*

*Em relação à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não verifico nenhuma ilegalidade patente, pois, bem ou mal, o juízo de origem a fundamentou em elementos do caso concreto, destacando a quantidade e variedade das drogas apreendidas (fls. 54-56 dos autos de origem).*

*Ademais, o juízo a quo indeferiu o pedido de prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos [...].*

*Pois bem.*

*Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que foram apreendidos com o paciente 813,8 g de drogas – 17,2 g de crack, 39,2 g de haxixe, 123,6 g de cocaína e 633,8 g de maconha (laudo de constatação de fls. 30-33 dos autos de origem).*

*O paciente é primário, sem qualquer indício concreto de que se dedica a atividades criminosas (fls. 47-48 dos autos de origem).*

*Ainda que esta Relatoria adote o mesmo entendimento do juízo de origem, no sentido de que a mera afirmação de que se é guardião unilateral de filho menor não é o suficiente para que seja concedido, de forma automática, o benefício da prisão domiciliar, entendo que o caso em tela é revestido de certa peculiaridade.*

*O paciente possui uma filha, C. A. P., de 10 anos de idade (d. n. 23/03/2014).*

*Note-se que, na sentença de guarda juntada às fls. 17-22, consta que a genitora da menor, mesmo citada, sequer se manifestou naqueles autos, havendo, portanto, verossimilhança na alegação de que a família materna não faz parte da vida da criança.*

*Quanto à fundamentação utilizada para indeferir o pedido de prisão domiciliar, de que a filha do paciente pode ficar aos cuidados da avó paterna, a impetrante juntou às fls. 27-52 diversos exames e relatórios médicos, que indicam que a mãe do paciente, Marilza, conta com 66 anos de idade, foi diagnosticada com câncer em 2023 e vem tratando a doença desde então.*

*Por fim, a impetrante juntou mensagens enviadas pela vizinha do paciente, Luciene das Neves Nascimento (fls. 178-182), nas quais ela afirma que a situação de saúde de Marilza é complicada, pois, devido ao câncer, ela passará por 3 cirurgias nos próximos dias, além de informar que, enquanto Fabiano está preso, os vizinhos que têm auxiliado nos cuidados tanto da mãe quanto da filha dele.*

*Sem descurar da gravidade do delito em questão (a princípio equiparado aos hediondos), mas a análise superficial dos autos e da decisão aqui atacada, levando em consideração que o paciente é primário, permite*

*concluir, neste juízo de cognição sumária, que Fabiano faz jus ao benefício da prisão domiciliar.*

*Vale lembrar que tal benefício não é voltado ao paciente em si, pois visa homenagear a proteção universal e prioritária à criança, consagrada no art. 227 de nossa Carta Magna.*

*Assim, entendo que está presente o fumus boni iuris.*

*O periculum in mora está presente na medida em que a filha do paciente se encontra sem amparo imediato enquanto ele for mantido em estabelecimento prisional.*

*Aprofundar a discussão além disso seria adentrar o mérito do próprio writ.*

*Diante do exposto, defiro o pedido liminar, mas ao invés de conceder, ao paciente, a prisão domiciliar, de inexistente fiscalização e que, mesmo assim, pode ser considerada para fins de detração (jurisprudência do STJ), entendo ser melhor lhe deferir a liberdade provisória com obrigação de (I) comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades, (II) não mudar de endereço sem prévia comunicação, e (III) não se ausentar da comarca, sem autorização judicial, por mais de 8 dias.*

Conforme exposto, o núcleo familiar do paciente é composto por ele, sua filha de 10 anos de idade e sua genitora de 66 anos de idade.

O pai do paciente faleceu em 13/07/2023 (certidão de óbito juntada em fls. 52).

Ficou demonstrado que a menor não tem contato com a família materna e que a genitora do paciente, pela idade e por estar em tratamento contra câncer desde 2023, não só é incapaz de cuidar da neta, como também precisa da ajuda para cuidar de si mesma.

Logo, considerando que a ausência do paciente, no momento, poderia causar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento de sua filha e à saúde de sua genitora, é caso de conceder, de forma excepcional, a liberdade provisória, até porque trata-se de réu primário e sem qualquer indício concreto que atentará contra a instrução criminal ou que pretenda frustrar a aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* para ratificar a decisão liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente **Fabiano Cardoso do Prado** mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **(I) comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades, (II) não mudar de endereço sem prévia comunicação, e (III) não se ausentar da comarca, sem autorização judicial, por mais de 8 dias, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.**

**XISTO RANGEL**  
**RELATOR**